



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau
para Recursos em Saúde Suplementar

APELAÇÃO nº 0804358-63.2022.8.19.0045

Apelante: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

Apelado: DAVI DE ANDRADE CHAVES

Relator: JDS. LUCIA MOTHE GLIOCHE

ACÓRDÃO

Ementa: SAÚDE SUPLEMENTAR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRÚRGIA PELA TÉCNICA ROBÓTICA QUE, NO CASO, NÃO ESTÁ INCLUSA NO ROL DA ANS. NÃO HOUE INVRSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO DA ADI 7265 PELO STF IMPÕE A REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação, em que são Apelante e Apelado, respectivamente, UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS e DAVI DE ANDRADE CHAVES.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau
para Recursos em Saúde Suplementar

ACORDAM os Juízes Designados que compõem a Segunda Turma do Segundo Núcleo de Justiça Digital – Recursos em Saúde Suplementar do Tribunal de Justiça, por julgar o presente recurso, na forma do voto e conforme o teor da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, em que impugna Sentença proferida pelo 6º Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde Privada (Vara Cível), nos autos da AÇÃO ajuizada por DAVI DE ANDRADE CHAVES, que teve o seguinte dispositivo:

“(…) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, na forma do artigo 487, I do CPC, para

1) confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, no ID 35331075, tornando-a definitiva, ressaltando-se que a tutela já foi cumprida como se infere do ID 182979623.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau
para Recursos em Saúde Suplementar

2) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelo dano moral sofrido pela autora, com incidência de juros legais ao mês a partir da data da citação e de correção monetária, pelos índices do TJRJ, a contar a partir da publicação desta sentença.

Condeno as rés nas despesas e nos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que arbitro em 10% do valor da condenação. (...)”

Em suas razões recursais, a Parte Apelante sustenta, em resumo, que a decisão recorrida a compeliu ao custeio de procedimento excluído do contrato, pois não há previsão para cobertura do procedimento cirúrgico através de plataforma robótica, na forma como pleiteado, no Rol da ANS. Aduz que o hospital requerido não é habilitado na rede credenciada para a realização do procedimento.

Requer seja dado provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados ou, subsidiariamente, para reduzir o valor da condenação pelo dano moral.

Contrarrazões para que seja negado provimento ao recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau
para Recursos em Saúde Suplementar

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se de AÇÃO proposta por DAVI DE ANDRADE CHAVES, ora Parte Apelada, em face de UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, ora Parte Apelante.

Alegou a Parte Autora, em apertada síntese, que aos 16 anos de idade recebeu diagnóstico de Doença de Crohn Ileolônica, tendo passado por dois procedimentos cirúrgicos sem sucesso, recebeu indicação para realização de cirurgia pela via robótica. Relata que solicitou autorização para a realização da cirurgia no Hospital Copa D'or, tendo sido negada.

Formulou os seguintes pedidos: (i) a concessão da tutela de urgência para determinar que a Parte Ré custeie os procedimentos solicitados e honorários médicos junto ao Hospital Copa D'or; (ii) a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau
para Recursos em Saúde Suplementar

confirmação dos efeitos da tutela de urgência; (iii) a condenação da Parte Ré a compensar pelo dano moral causado.

A tutela de urgência foi concedida através da seguinte decisão:

“(...) Posto isso, entendo presentes os requisitos legais do artigo 300 do CPC e concedo a tutela de urgência para determinar à ré a custear integralmente todos os procedimentos prescritos na solicitação do ID 31584988 preferencialmente no Hospital COPA D’OR, ou outro conveniado, com as condições necessárias a receber o paciente e a realizar o procedimento de forma satisfatória, se o COPA D’OR não integrar a rede do plano do demandante, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, limitada inicialmente ao patamar de R\$ 10.000,00. (...)”

A sentença proferida confirmou os efeitos da tutela de urgência e condenou a Parte Apelante a reparar o dano moral, fixando-o em oito mil reais.

Em suas razões recursais, a Parte Apelante sustenta, em resumo, que a decisão recorrida a compeliu ao custeio de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau
para Recursos em Saúde Suplementar

procedimento excluído do contrato, pois não há previsão para cobertura do procedimento cirúrgico através de plataforma robótica, na forma como pleiteado, no Rol da ANS. Aduz que o hospital requerido não é habilitado na rede credenciada para a realização do procedimento.

Requer seja dado provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados ou, subsidiariamente, para reduzir o valor da condenação pelo dano moral.

A controvérsia central consiste em saber se a Parte Apelante tem, ou não, o dever de custear o procedimento cirúrgico prescrito por médico assistente para a Parte Apelada, pelo uso de técnica robótica e se houve dano moral, assim como seu valor.

Entre as partes existe contrato de seguro saúde.

A Parte Apelante é fornecedora de serviço de saúde suplementar, por colocar no mercado de consumo de forma organizada e remunerada o serviço de saúde suplementar, e a Parte Apelada é consumidora, por ser destinatário final do serviço prestado.

O objeto do contrato firmado é o serviço de saúde suplementar.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau
para Recursos em Saúde Suplementar

Presentes assim os requisitos subjetivo e objetivo da relação jurídica de consumo (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90), pelo que incide o Código de Defesa do Consumidor.

A existência da relação de consumo entre as partes é confirmada pelo art. 1º da Lei 9656/98, com a redação dada pela Lei nº 14.454/22 e pelo Enunciado 608 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”).

Também norteiam a relação jurídica entre as partes e incidem com suas regras o Código Civil e a Lei 9.656/98 – que é o marco regulatório dos planos de saúde no Brasil.

Igualmente, por força da Lei 9.961/2000, incidem as Resoluções que emanam da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7265 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Pleno, j. 18/09/2025), conferiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 10, §13, da Lei nº 9.656/1998, estabelecendo o regime jurídico para a cobertura de tratamentos não incluídos no Rol da ANS.

O STF fixou que, sob pena de nulidade da decisão judicial (art. 489, §1º, V e VI, e art. 927, III e §1º, do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de cobertura de procedimento não



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau
para Recursos em Saúde Suplementar

incluído no Rol, deve obrigatoriamente: (a) verificar prova do prévio requerimento à operadora, com negativa, mora irrazoável ou omissão; (b) analisar o ato administrativo de não incorporação pela ANS à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência; (c) aferir a presença dos requisitos cumulativos (prescrição por profissional habilitado, inexistência de negativa expressa da ANS, ausência de alternativa terapêutica adequada no Rol, comprovação de eficácia e segurança à luz da medicina baseada em evidências de alto grau e registro na ANVISA) a partir de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), não podendo fundamentar sua decisão apenas em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pela parte; (d) em caso de deferimento, oficializar a ANS.

No caso concreto, a Sentença de Primeiro Grau descumpriu frontalmente esses parâmetros.

Não há demonstração de prévia consulta ao NATJUS, exigida expressamente pela tese 3(c) da ADI 7265.

O juízo singular dispensou a oitiva do núcleo de apoio técnico, atuando sobre matéria que demanda conhecimento técnico-científico especializado sobre a eficácia e segurança da cirurgia robótica em comparação com as técnicas convencionais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau
para Recursos em Saúde Suplementar

Segundo, a sentença não analisou o ato administrativo de não incorporação do procedimento robótico pela ANS, limitando-se a impor a cobertura com base exclusivamente na indicação médica.

Terceiro, a decisão não aferiu a presença dos requisitos cumulativos estabelecidos pelo STF, em especial: (i) a inexistência de alternativa terapêutica adequada no Rol da ANS; (ii) a comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou avaliação de tecnologias em saúde (ATS); (iii) a existência de recomendação da CONITEC ou de órgão de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional, nos termos do artigo 10, §13, II, da Lei nº 9.656/1998.

Quarto, a decisão não oficiou a ANS para avaliação da possibilidade de inclusão do tratamento no Rol, como determina a tese 3(d) da ADI 7265.

Importante destacar que a Sentença de Primeiro Grau partiu da premissa de inclusão do procedimento de robótica no Rol da ANS.

Mas não é a hipótese.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau
para Recursos em Saúde Suplementar

O artigo 12 da RN ANS 465/2021 é expresso ao dispor que os procedimentos realizados por robótica somente terão cobertura assegurada quando especificados no Anexo I da referida norma. A única cirurgia robótica listada no Anexo I é a prostatectomia radical, procedimento direcionado a pacientes do sexo masculino.

Essa não é a hipótese dos autos.

A Parte Apelada possui doença de Crohn, que é uma inflamação crônica e grave do trato gastrointestinal

Para cirurgia desta doença, a técnica robótica não integra o Rol da ANS.

Isso significa que a regra geral é a não obrigatoriedade de cobertura, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no artigo 10, §13, da Lei nº 9.656/1998 (com a redação da Lei 14.454/2022) e nos parâmetros da ADI 7265.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria, em julgado paradigmático da Quarta Turma (REsp 2.132.123/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20/10/2025), no qual afastou a obrigatoriedade de cobertura de cirurgia robótica para câncer de próstata, quando existente procedimento cirúrgico convencional eficaz e coberto pelo plano de saúde.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau
para Recursos em Saúde Suplementar

A Corte entendeu que a cobertura de procedimentos não constantes do Rol da ANS é admitida apenas quando inexistente substituto terapêutico eficaz, requisito que não se verificava no caso.

Eis o teor:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. CIRURGIA ROBÓTICA. COBERTURA NEGADA. OBRIGATORIEDADE AFASTADA. CIRURGIA CONVENCIONAL COBERTA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concluiu pela ausência de obrigatoriedade de cobertura, pelo plano de saúde, de cirurgia robótica indicada por médico assistente para tratamento de adenocarcinoma acinar de próstata, sob alegação de que o procedimento não constava no rol da ANS. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de cobertura de cirurgia robótica indicada por médico assistente, com fundamento na taxatividade do rol da ANS e na equivalência terapêutica com o método convencional, é válida à luz da legislação aplicável, especialmente após a alteração promovida pela Lei 14.454/2022. III. Razões de decidir 3. A cobertura de procedimentos não constantes do rol da ANS é



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau
para Recursos em Saúde Suplementar

admitida quando inexistente substituto terapêutico eficaz e houver recomendação médica baseada em evidências e respaldo técnico-científico. 4. A Lei 14.454/2022 ampliou as possibilidades de cobertura de procedimentos fora do rol da ANS, tornando os requisitos alternativos, desde que comprovada a eficácia do tratamento ou existam recomendações técnicas de órgãos nacionais ou internacionais de renome. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem fundamentou a improcedência do pedido na existência de procedimento cirúrgico convencional eficaz e coberto pelo plano de saúde, com base em parecer técnico do NAT-Jus estadual. 6. A revisão do entendimento adotado na origem quanto à existência dos requisitos necessários para flexibilização do rol da ANS demandaria incursão no acervo probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Resultado do Julgamento: Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.132.123/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Importante destacar que o ônus da prova da exceção é DA PARTE AUTORA.

É da Parte Autora o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau
para Recursos em Saúde Suplementar

Assim, uma vez que postula em juízo a exceção, ou seja, o custeio de tratamento por robótica não previsto no Rol da ANS, recai sobre ela o ônus da prova quanto à inexistência de alternativa terapêutica adequada e quanto à demonstração de que o procedimento requerido apresenta eficácia e segurança com alto nível de evidência científica.

Neste sentido, a orientação aos Magistrados pelo Conselho Nacional de Justiça, para a aplicação da Decisão do STF na ADI 7265 (https://editorajc.com.br/wp-content/uploads/2025/10/Cartilha_ADI-7.265.pdf).

Não foi efetuada a inversão do ônus da prova, em favor da Parte Autora, ora Parte Apelada.

Neste diapasão, concluo que a Parte Autora não se desincumbiu do ônus da prova, pois não demonstrou que seria hipótese de aplicação da exceção legal.

Desta sorte, considerando que a Parte Autora sustentou que a Parte Ré deveria custear tratamento não previsto no Rol da ANS, mas não produziu a prova da presença dos requisitos legais para aplicação da exceção, concluo que não tem o direito pretendido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau
para Recursos em Saúde Suplementar

Forçosa a improcedência dos pedidos e a revogação da decisão que antecipou a tutela.

Em consequência, não tendo havido falha na negativa da Parte Ré, não houve dano moral a ser reparado, sendo forçosa também a improcedência do pedido de indenização por dano moral.

Os gastos efetuados pela Parte Ré com o custeio do medicamento pela decisão de tutela de urgência poderão ser objeto de cobrança, em eventual fase de cumprimento de sentença, dispensando-se ajuizamento de ação autônoma para este fim. Inteligência do art. 302 do Código de Processo Civil.

Em decorrência da reforma da sentença, impõe-se a redistribuição dos ônus sucumbenciais, com a atribuição integral do encargo para a Parte Autora, uma vez que inteiramente vencida na lide, com fixação de honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da Parte Ré, ressalvado o disposto no art. 98, §3º do CPC, em caso de eventual gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, **VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto e DAR PROVIMENTO a ele**, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos, revogando os efeitos da tutela de urgência deferida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma do 2º Núcleo Digital em Segundo Grau
para Recursos em Saúde Suplementar

Data da Sessão de Julgamento.

LUCIA MOTHÉ GLIOCHE

JDS Relatora